



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001641-50.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante CELSO FRANCISCO DA MOTA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.810

Apelação nº 1001641-50.2024.8.26.0362

Apelante: CELSO FRANCISCO DA MOTA

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE MOGI-GUAÇU

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Acidente de trajeto comprovado. Ausência, entretanto, de redução da capacidade laborativa. Improcedência mantida.
SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO. Isenção ampla, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Inteligência do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Súmula 110/STJ.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CELSO FRANCISCO DA MOTA contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida contra o INSS, com condenação ao pagamento das verbas inerentes à sucumbência.

Não foi apresentada resposta.

É o relatório.

O autor, trabalhador rural, afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 30/07/2020, no trajeto entre sua residência e o trabalho. Sofreu múltiplas fraturas no primeiro dedo do pé esquerdo e fratura do terço proximal da fíbula esquerda em acidente de moto.

O infortúnio é incontroverso. Foi comunicado pela empregadora (CAT – fls. 25), houve emissão de boletim de ocorrência pela autoridade competente (fls. 18/20) e a autarquia deferiu, administrativamente, auxílio-doença acidentário de 13/08/2020 a 11/02/2021 (fls. 119).

A perícia médica foi realizada em 25/09/2024, conforme o laudo de fls. 81/92. Após o exame físico pertinente, apesar de constatar *“deformidade em flexão no hálux esquerdo, leve dificuldade em ficar de ponta de pé/calcanhar e anquilose da articulação interfalanegana”*, o perito concluiu que *“as alterações encontradas no pé esquerdo não causam incapacidade laboral.”* (fls. 85).

A impugnação apresentada, desprovida de amparo técnico, é insuficiente para elidir a conclusão da perícia judicial, firmada por profissional habilitado, imparcial e da confiança do juiz.

A indenização acidentária exige prova efetiva do prejuízo funcional, não bastando a existência de um dano à saúde do obreiro.

No julgamento do Tema Repetitivo 213, o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, afirmou: *“De fato, o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostra configurado.”* (REsp n. 1.108.298/SC, DJe de 6/8/2010 – o destaque é meu).

No mesmo sentido, oportuno salientar trecho do voto proferido pelo Ministro HERMAN BENJAMIN: *“Com efeito, nos termos do art. 86, caput, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, “após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”. Assim, para a concessão do benefício, não basta a presença de alguma moléstia. É necessário que lesões sejam consolidadas e resultem em sequela que acarrete diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.”* (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.232.670/SP, DJe de 27/6/2023 – os destaques são meus).

Portanto, não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado pelo autor (CPC, art. 373, I), inviável a concessão do benefício acidentário pretendido.

Quanto à sucumbência, observo que o obreiro está isento de arcar com seu pagamento, inclusive honorários advocatícios, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, do art. 7º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e da orientação contida na Súmula 110 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, meu voto **nega provimento ao recurso.**

(assinatura eletrônica)
ANTÔNIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator